



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Nota Técnica nº. 03/2015/DIGAT

Em, 06 de outubro de 2015.

Assunto: Cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da união em áreas circunscritas a unidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos

Apresentação

1. Esta Nota Técnica¹ visa fundamentar proposta ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) para definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União em áreas circunscritas a unidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos.
2. O art. 20 da Constituição Federal de 1988 - CF/88 definiu como bens da União “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais”. Por sua vez, o art. 26 definiu entre os bens dos Estados “as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União”.
3. Com isto, estabeleceu-se no Brasil a gestão compartilhada dos recursos hídricos, efetivada por meio de um Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH², que tem como uns dos seus objetivos implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos, cuja unidade territorial de atuação é a bacia hidrográfica. O SINGREH objetiva, também, coordenar a gestão integrada das águas, arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos, planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos e promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.
4. Aproximadamente 75% do território brasileiro é composto de bacias hidrográficas que possuem águas sob domínio tanto da União quanto dos Estados. O art. 4º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, estabelece que “a União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum”. Este mesmo dispositivo, a exemplo da Política Fluminense das Águas (Lei Estadual 3.239, de 2 de agosto de 1999), é comumente reproduzido nas leis estaduais que instituem as respectivas políticas estaduais de recursos hídricos, ou seja, os Estados articular-se-ão

¹ O conteúdo desta Nota Técnica foi elaborado em conjunto com a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA/PB.

² O SINGREH foi criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que “*institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989*”.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

com a União, Estados vizinhos e municípios para gerenciar os recursos hídricos de interesse comum.

5. A Resolução CNRH nº 109, de 13 de abril de 2010, considerando a macro diretriz do Plano Nacional de Recursos Hídricos de “definição de critérios para o traçado de unidades territoriais de planejamento, de gestão e de intervenção em recursos hídricos, bem como de orientação para a instalação de comitês e agências de água, acompanhados dos adequados instrumentos de gestão, tal como previsto na Política Nacional de Recursos Hídricos”, e considerando também o subprograma I.4 do Plano Nacional de Recursos Hídricos que previa a “definição de unidades territoriais e para a instalação de modelos institucionais e respectivos instrumentos de gestão”, definiu as UGRHs do País, conforme ilustração a seguir.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

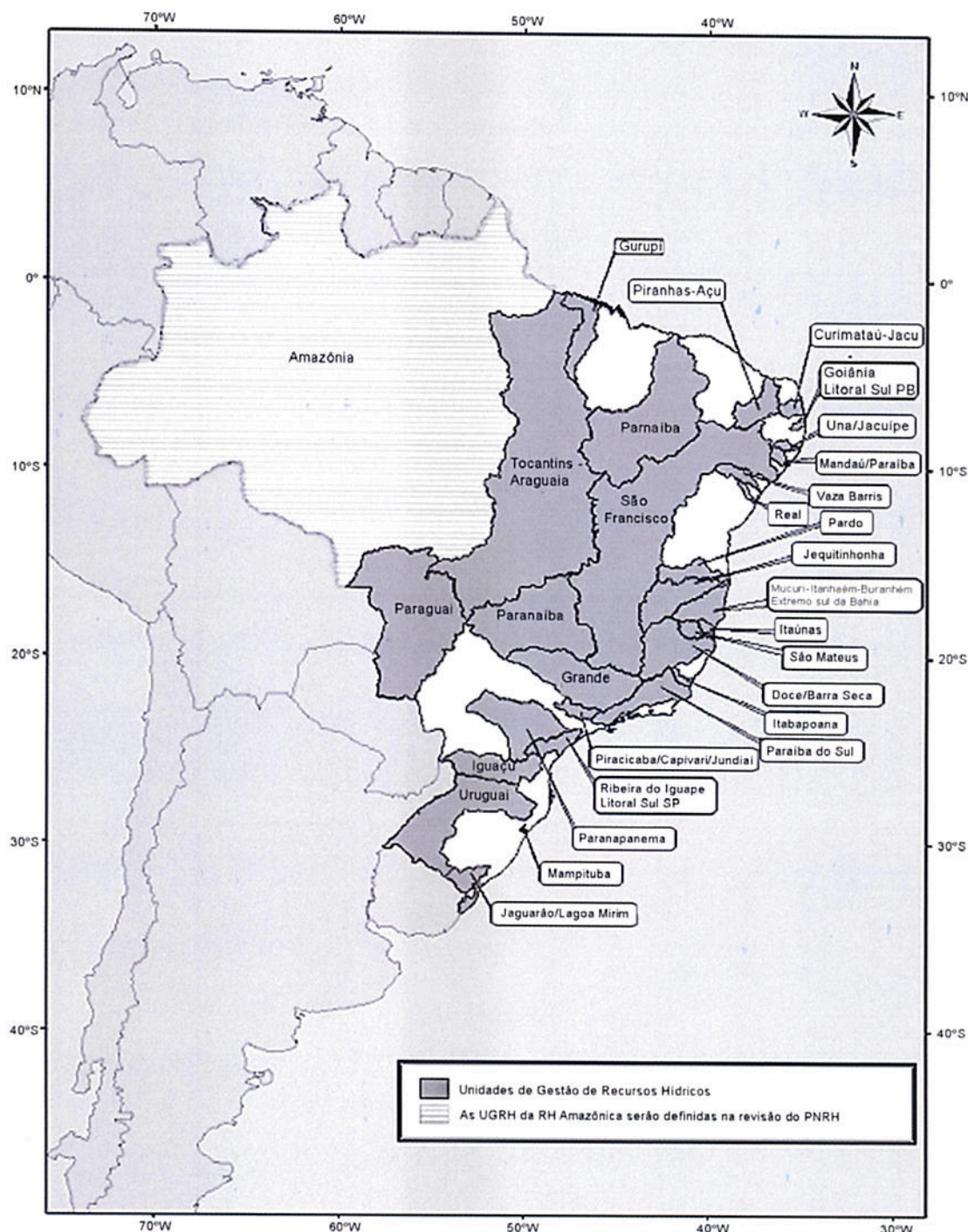


Figura 1: Unidades de Gestão de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União – UGRHs (Anexo I da Resolução CNRH nº 109, de 2010).

6. Conforme a Resolução CNRH nº 109, de 2010, a definição das UGRHs visa “orientar a priorização na implantação de comitês de bacia e a implementação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos”, sendo que “a proposta de criação de comitê de



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

bacia hidrográfica de rios de domínio da União, com definição de sua área de atuação, observará a área de delimitação das UGRHs”.

7. Embora a Resolução preveja que as UGRHs estabelecidas “poderão ser redefinidas nas revisões do Plano Nacional de Recursos Hídricos, ouvidos os Comitês de Bacia Hidrográfica e os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados envolvidos e do Distrito Federal, quando for o caso”, haverá situações que não justificarão a criação de comitês de bacia hidrográfica.

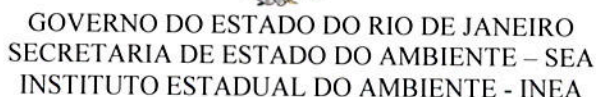
Lacuna identificada

8. Em função da definição dos bens da União e dos Estados na CF/88, os recursos hídricos que banham mais de um Estado, servem de limites com outros países, ou se estendem a território estrangeiro ou dele provenham, assim como aqueles localizados em unidades de conservação federais, localizados em territórios indígenas e em depósito decorrente de obras realizadas pela União, estão sob o domínio e o gerenciamento da União.



Figura 2: Corpos hídricos de domínio da União (obtido em <http://metadados.ana.gov.br> - 21/11/13)

9. Quando sobrepostos os corpos hídricos de domínio da União (figura 2) com as UGRHs (figura 1) definidas na Resolução CNRH nº 109, de 2010, haverá áreas onde a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos pelo SINGREH poderá ficar incompleta no que tange aos instrumentos de gestão.



- [illegible]

11. Na região hidrográfica fluminense Baía de Guanabara encontram-se corpos hídricos de domínio da União, sendo eles os corpos hídricos presentes na Reserva Biológica do Tinguá e no Parque Nacional da Tijuca. Há também o Parque Nacional da Serra dos Órgãos, com corpos d'água drenantes tanto para a RH Baía da Guanabara quanto para a RH Piabanha, esta última integrante da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul (que constitui uma unidade de gestão federal com comitê e cobrança implantados).
12. Como a região hidrográfica Baía de Guanabara não constitui uma UGRH, de acordo com o art. 4º da Resolução CNRH nº 109/2010, não está prevista a criação de um comitê de bacia de rio de domínio da União para esta área, a não ser que haja redefinição das UGRHs conforme possibilidade prevista no art. 2º da mesma Resolução; no entanto, para o caso em tela, não se vislumbra esta necessidade, **visto ser área inteiramente inserida em unidade estadual de gerenciamento de recursos hídricos no território do Estado do Rio de Janeiro.**
13. Com isto, para os corpos hídricos presentes na Reserva Biológica do Tinguá e no Parque Nacional da Tijuca, bem como aqueles inseridos no Parque Nacional da Serra dos Órgãos drenantes à Baía de Guanabara, a princípio, não haveria proposta do comitê de bacia para o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso e nem proposta para os



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

15. Mesma situação ocorrerá em alguns corpos d'água em depósito decorrente de obras realizadas pela União. A figura a seguir destaca corpos hídricos de domínio da União no interior do Estado da Paraíba.

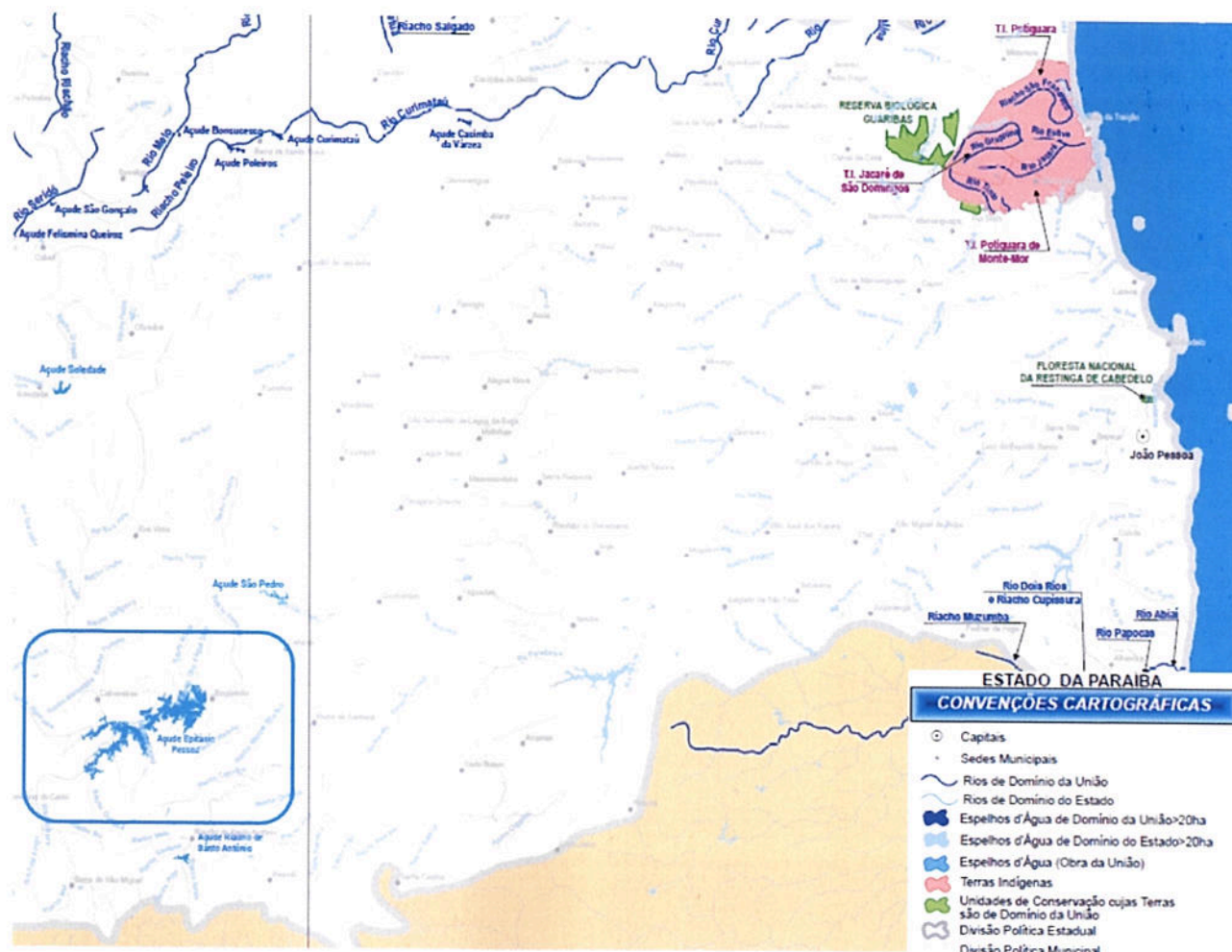


Figura 5. Destaque Açude Epitácio Pessoa (conhecido como Boqueirão), corpo d'água de domínio da União no Estado da Paraíba (obtido em <http://metadados.ana.gov.br> - 15/10/14).

Proposta

16. A fim de se evitar lacunas na implementação dos instrumentos previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos, em especial da cobrança pelo uso de recursos hídricos, propõem-se ao CNRH definir, como valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União em áreas circunscritas a unidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos, os mesmos mecanismos e valores definidos para a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual.
17. Em adição, propõe-se, para estes casos, que a aplicação dos valores arrecadados seja realizada conforme previsão estabelecida no § 6º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

§ 6º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000: A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

18. As referidas proposições encontram-se consolidadas em uma minuta de Resolução do CNRH, conforme se apresenta no Anexo I desta Nota Técnica. A minuta tem como objetivo definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União em áreas circunscritas a unidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos.
19. Importa lembrar que o CNRH detém, dentre outras, competência para “estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do SINGREH”, para “estabelecer critérios gerais (...) para a cobrança pelo uso de recursos hídricos” e para definir valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997.

Considerações finais

20. Tendo em vista que na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos compete ao poder executivo federal “tomar providências necessárias à implementação e ao funcionamento do SINGREH”, sugere o encaminhamento desta Nota à Secretaria Executiva do CNRH para tramitação junto ao CNRH.

MOEMA VERSIANI ACSELRAD

Gerente de Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos
Diretoria de Gestão das Águas e do Território
Matricula 391.331-6

LIVIA SOALHEIRO E ROMANO

Gerente de Gestão Participativa das Águas
Diretoria de Gestão das Águas e do Território
Matricula 390.878-7

De acordo.

ELIANE BARBOSA

Diretora de Gestão das Águas e do Território
Matricula 2701305-1

Anexo I

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

MINUTA DE RESOLUÇÃO CNRH Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2015

Define os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União em áreas circunscritas a unidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos.

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis, assim como assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando a diretriz geral de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos de adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

Considerando o art. 4º da Lei nº 9.433, de 1997, que a União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum;

Considerando a competência do CNRH para estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a competência do CNRH para estabelecer critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

Considerando que compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

Considerando a competência do CNRH para definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

Considerando a Resolução CNRH nº 109, de 13 de abril de 2010, que cria Unidades de Gestão de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União- UGRHs e estabelece procedimentos complementares para a criação e acompanhamento dos comitês de bacia; e

Considerando a macro diretriz do Plano Nacional de Recursos Hídricos de estabelecer e aperfeiçoar o sistema de cobrança pelo uso de recurso hídricos, adequando as peculiaridades regionais, e de forma negociada, aos comitês, aos órgãos gestores e aos usuários, destinando a aplicação dos recursos à bacia de origem, resolve:

Art. 1º Definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União em áreas circunscritas a unidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos.

Art. 2º Aplicar-se-á para a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União em áreas circunscritas a unidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos os mecanismos e valores definidos para a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual.

Art. 3º A aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União em áreas circunscritas a unidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos será realizada conforme disposto no § 6º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 1º A aplicação dos valores arrecadados respeitará a legislação estadual correspondente, conforme o plano de aplicação aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e os planos de recursos hídricos.

§ 2º Dar-se-á preferência para a aplicação dos valores arrecadados via agências de água ou entidades delegatárias com atuação na bacia hidrográfica.

Art. 4º O disposto nesta Resolução aplica-se aos recursos hídricos de domínio da União localizados em áreas circunscritas a unidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos cuja cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio estadual estiver implementada.

Art. 5º A cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União em áreas circunscritas a unidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos terá início após a formalização do instrumento que atenderá ao disposto no § 6º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Presidente
do CNRH**

**Secretário Executivo
do CNRH**